

PJe - Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo
Agravo de Instrumento nº 1019283-72.2024.8.11.0000
Agravante: LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT
Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT, face a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública nº 1008750-33.2021.8.11.0041, movida pelo Ministério Público Estadual, que decretou a revelia do Agravante.

Sustenta o Agravante que apresentou contestação na oportunidade de apresentação de defesa prévia, suprimida pela Lei nº 14.230/2021, que entrou em vigor no decorrer do processo.

Assevera que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, verifica-se que o pedido de concessão do efeito suspensivo comporta acolhimento, face a presença dos pressupostos autorizadores para o seu deferimento.

Na espécie, verifica-se a plausibilidade do direito invocado a revelar, nesta fase de cognição sumária, a relevância da pretensão recursal.

Ainda que a contestação tenha sido apresentada no momento de defesa preliminar / notificação prévia, prevista no rito da Lei nº 8.429/92, previamente às alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, e ainda que o Agravante não tenha ratificado a peça anteriormente apresentada, por ora, deve ser sobrestado o decreto de revelia.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que a contestação fora apresentada no id. 70580447, dos autos de origem.

Aplica-se ao caso, o disposto no artigo 218, §4º, do Código de Processo Civil, no sentido de que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Na hipótese, verifica-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, tendo em vista que o feito se encontra na fase de saneamento e os argumentos vertidos na peça de defesa deixaram de ser apreciados pelo Juízo de 1º Grau.

Destarte, com o fito de se evitar que sejam praticados atos jurisdicionais desprovidos do binômio necessidade / utilidade, face à indícios de que, possivelmente o prosseguimento do feito implicaria em posterior reconhecimento de nulidade, por prejuízo ao direito de defesa, de rigor o sobrestamento da decisão, no ponto que decretou a revelia do Agravante.

A corroborar o acima exposto:

(...) Deve ser recebida a defesa prévia como contestação, visto que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não se aplica os efeitos da revelia, na medida que envolve a proteção de direito indisponível. (...)
(N.U 1024266-85.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/08/2023, Publicado no DJE 31/08/2023)

Posto isso, presentes os pressupostos necessários ao sobrestamento da decisão agravada, de rigor a concessão do efeito suspensivo.

Por fim, cumpre esclarecer que, não se está a determinar o sobrestamento do andamento processual na origem, tão somente que o Juízo de 1º Grau aprecie a peça de defesa apresentada pelo Agravante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Intime-se para apresentar contrarrazões.

Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira
Relator

 Assinado eletronicamente por: **MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**
22/07/2024 18:02:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHJZDBMVR>
ID do documento: **227074161**



PJEDBHJZDBMVR

IMPRIMIR

GERAR PDF